

PARECER DA ERSE
SOBRE A PROPOSTA DE PORTARIA PARA
REGULAMENTAR AS
REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS

Junho 2017

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE
PORTARIA PARA REGULAMENTAR AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS*

A ERSE recebeu, por ofício de 4 de maio de 2017, solicitação da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) para emissão de parecer sobre projeto de portaria que regulamenta as redes de distribuição fechadas. Correspondendo ao solicitado, a ERSE emite o seguinte parecer.

Importa referir que a ERSE tem sido, com alguma frequência, confrontada com pedidos de informação ou de pareceres relativos a propostas de redes fechadas, incluindo sobre casos concretos. Assim, considera-se positiva a discussão agora iniciada, que se espera venha a limitar a aplicação do conceito ao estritamente previsto na norma habilitante.

I. ENQUADRAMENTO

As redes de distribuição fechadas (RDF) encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro. O artigo 41.º-A deste diploma estabelece que constitui rede de distribuição fechada “ (...) *uma rede que se integre em domínios ou infraestruturas excluídas do âmbito das concessões de distribuição de eletricidade dos municípios, nomeadamente uma rede que distribua eletricidade no interior de um sítio industrial, comercial ou de serviços partilhados, geograficamente circunscritos, caminhos-de-ferro, portos, aeroportos e parques de campismo, e preencha um dos seguintes requisitos:*

- a) Por razões técnicas ou de segurança específicas, as operações ou o processo de produção dos utilizadores desta rede estejam integrados;*
- b) A rede distribuir eletricidade essencialmente ao proprietário ou ao operador da rede ou a empresas ligadas a estes.”*

II. NORMA HABILITANTE

Os termos da classificação e estabelecimento de uma RDF e a disciplina da sua exploração são, nos termos da referida norma habilitante, estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da energia e da tutela, ouvida a ERSE, nos termos do n.º 2 do artigo 41.ºA. Consequentemente, a portaria em apreço deveria ser conjunta dos membros do Governo com a tutela das atividades económicas incluídas no âmbito da regulamentação. Assim, o projeto submetido a parecer não parece cumprir a norma que o habilita.

III. DEFINIÇÃO DE REDE FECHADA

Importa delimitar com precisão o conceito de rede fechada, visto que se trata de uma exceção ao regime normal do desenvolvimento e exploração das redes incluídas no Sistema Elétrico Nacional (SEN).

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE
PORTARIA PARA REGULAMENTAR AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS*

Não resulta de forma clara do projeto de diploma o que se considera um “sítio industrial, comercial ou de serviços partilhados geograficamente circunscrito”, sendo este um elemento muito importante na definição do que se entende por rede fechada.

De acordo com a norma habilitante, as redes fechadas só poderão existir se, dentro do “espaço geograficamente circunscrito”, existir uma integração entre os diferentes utilizadores dessa rede. No primeiro caso (artigo 2.º, alínea c, ponto i, do projeto de diploma), essa integração deverá ser justificada (por razões técnicas ou de segurança) ao nível do processo produtivo. As razões técnicas que podem ser invocadas devem excluir as de cariz exclusivamente económico na perspetiva da utilização da rede, ou seja, não se deve considerar “uma questão técnica” a possível poupança pelo menor custo de energia/redes resultante da agregação de consumos.

No que respeita ao segundo requisito previsto no projeto de portaria (artigo 2.º, alínea c, ponto ii), a ligação deveria servir sempre os mesmos interesses ou pessoa (singular ou coletiva). Esta situação significa que a expressão “empresas ligadas a estes” não deverá ser entendido como uma ligação em sentido físico, mas no sentido corporativo, ou seja, no sentido de identificar um interesse corporativo/empresarial.

Importa, ainda, reforçar que a norma habilitante é clara ao referir que uma RDF tem de se integrar em domínios ou infraestruturas excluídas do âmbito das concessões de distribuição municipais, o que desde logo exclui redes de baixa tensão em domínios municipais.

Considera-se, ainda, desejável que o regime proposto clarifique os níveis de tensão permitidos nas redes fechadas.

A ausência de densificação destes conceitos constitui uma lacuna, não se cumprindo os objetivos previstos no artigo 41.º A, n.º 2, da norma habilitante que indica que a Portaria a aprovar deve estabelecer os “termos da classificação e estabelecimento da rede fechada”.

A Diretiva Europeia n.º 2009/72/CE, nos seus considerandos, prevê que a rede fechada é justificada para assegurar a eficiência ótima de um fornecimento de energia integrado que requer normas de funcionamento específicas, ou é mantida primordialmente para utilização pelo proprietário da rede. Só nestas condições é possível isentar o operador da rede de distribuição fechada das obrigações que cabem aos demais operadores de redes de distribuição (ORD). Uma rede fechada configura uma exceção que se justifica apenas e só pela natureza particular das relações entre o operador da rede de distribuição e os utilizadores da rede dessa rede ou em virtude da natureza especializada das suas operações.

Com um conceito de rede fechada bem definido, parece poder concluir-se que somente poderão ser consideradas rede fechadas as seguintes tipologias:

- Caminhos-de-ferro
- Portos

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE
PORTARIA PARA REGULAMENTAR AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS*

- Aeroportos
- Parques de campismo
- Parques industriais geograficamente circunscritos, sem via pública no seu interior, e cujas operações ou o processo de produção das indústrias presentes no parque estejam interligadas ou o consumo seja maioritariamente de empresas detidas ou fortemente ligadas ao proprietário da rede fechada. Esta definição exclui parques industriais que somente representam operações urbanísticas de loteamento e urbanização.

Uma definição mais concreta ou definida do conceito de rede fechada certamente contribuirá para alinhar as expectativas que os agentes possam ter.

IV. REDES FECHADAS E RELAÇÃO COM A RESP

Uma rede fechada não é parte integrante do SEN, tal como prevê a proposta de portaria quando refere, no seu art.º 2.º, que uma rede de distribuição fechada se interliga com a Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) e também quando prevê, no seu art.º 14.º, a ligação de uma rede de distribuição fechada à RESP. Um operador de rede fechada não é um operador de rede do SEN.

Importa reforçar esta separação, uma vez que há diversas consequências daí resultantes. Desde logo, sublinha-se que o Decreto-Lei n.º 29/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012 estabelece, no seu Capítulo IV, diversas disposições sobre regulação as quais são somente aplicáveis ao SEN, não se incluindo assim as redes fechadas. Como tal, a intervenção da ERSE só poderá ser exercida na estrita medida da exceção prevista no art.º 41.º-A do referido normativo legal (recurso para a ERSE em caso de reclamação de um cliente numa RDF sobre o custo de utilização dessa rede).

Nas infraestruturas da RESP, cuja atividade é desenvolvida em regime de monopólio natural (que significa que a prestação do serviço não pode ser eficientemente realizada por duas empresas em simultâneo para os mesmos clientes), a regulação exercida pela ERSE promove a eficiência económica.

A regulação económica de uma atividade exercida em monopólio procura exercer uma pressão competitiva sobre o operador, análoga à que decorre de uma atividade exercida em concorrência. Um operador monopolista não sujeito a regulação, exercendo o seu poder de mercado, tenderá a praticar tarifas acima do nível de custos, criando rendas económicas, com transferências de recursos, de forma economicamente não eficiente, dos restantes setores da economia para o setor onde se verifica este monopólio. Por outro lado, esse operador monopolista não tem suficientes incentivos económicos à inovação, ao investimento ótimo e à melhoria dos seus processos, o que produz efeitos negativos a médio e longo prazo tanto na qualidade de serviço como no nível de custos. A regulação deste monopólio introduz esquemas de incentivo que promovem uma gestão eficiente do operador.

Uma vez que na norma habilitante não está prevista a regulação pela ERSE, com exceção da intervenção de recurso nas tarifas de acesso à RDF, a eficiência económica só poderá ser promovida se o conceito de RDF se afastar do conceito de rede de distribuição aproximando-se da instalação de utilização/consumo, em que os vários utilizadores e operador se orientam por interesses comuns, mas distintos de um operador de rede do SEN. Esta situação reforça a necessidade de delimitar concretamente os casos a licenciar como rede fechada.

V. CUSTOS DE INTERESSE ECONÓMICO GERAL (CIEG)

As tarifas de acesso às redes aplicadas em Portugal geram rendimentos que não recuperam apenas os custos de investimento e de exploração associados às atividades de transporte e de distribuição de energia elétrica. As tarifas geram igualmente rendimentos com vista à recuperação de custos destinados ao financiamento de políticas económicas, sociais ou ambientais - os chamados custos de interesse económico geral (CIEG). Os CIEG resultam de opções políticas refletidas em legislação. A distribuição destes custos é feita pelos consumidores de acordo com opções também definidas em legislação. Considerando que os CIEG se tratam de custos que não estão diretamente associados à utilização da rede de distribuição ou de transporte, mas sim a todo o sistema de serviço e políticas públicas do qual os utilizadores e o operador da rede fechada também beneficiam, identifica-se a necessidade de definir em que medida as instalações em redes fechadas devem contribuir para o pagamento dos CIEG. Importa lembrar que os CIEG representam uma parcela substancial na fatura de um cliente, em especial num cliente de baixa tensão (cerca de 40% em BTN). Por último, é importante reforçar que a grande maioria dos CIEG são custos que não dependem do consumo de energia elétrica do SEM e incluem, entre outras, parcelas relacionadas com os CAE, CMEC, garantia de potência e produção em regime especial.

Assim, as eventuais compensações a pagar pelas redes fechadas associadas à sua participação nos CIEG deveriam considerar, na sua equação, os níveis de tensão de alimentação das instalações dentro da rede fechada e não apenas o ponto de ligação à rede do sistema público.

Na situação atual, um dos fatores de diferenciação do custo de acesso às redes de AT e de MT reside na alocação dos CIEG, representando em MT um valor muito superior ao valor de AT (29,9 €/MWh vs. 20,3 €/MWh). O diferencial assume assim um valor muito significativo, de cerca de 10 €/MWh. Esta situação é ainda superior comparando BTE com MT (cerca de 23 €/MWh). A construção e multiplicação de redes fechadas pode conduzir a iniquidades entre clientes que deste modo evitam o pagamento de CIEG e ao agravamento das tarifas de acesso às redes do SEN ou à criação de novos défices tarifários¹.

¹ Como exemplo, refere-se que os consumidores em MT e em BTE suportam cerca de 560 milhões de euros de CIEG, em 2017.

Tal como acontece com o regime legal do autoconsumo e da cogeração em autoconsumo, importa criar um regime legal que impute às redes fechadas os CIEG que lhes são devidos, sob pena de os mesmos serem suportados por outros consumidores.

VI. UNIFORMIDADE TARIFÁRIA NO ACESSO ÀS REDES

Em Portugal vigora o princípio do acesso universal à rede elétrica traduzido na obrigação dos operadores de redes de energia elétrica assegurarem (em condições económicas e técnicas definidas) a ligação de instalações elétricas à rede, devendo para esse efeito disponibilizar tarifas e condições não discriminatórias de acesso às redes. Acresce que a concessão da rede de distribuição em MT e AT é nacional, abrangendo a totalidade do território continental, facilitando assim o conceito de uniformidade tarifária que assegura preços das tarifas de uso das redes iguais para todos os consumidores com características elétricas idênticas, independentemente da sua localização territorial.

Neste contexto, a racionalidade económica da criação de redes fechadas, subtraídas da RESP (e da concessão), deve ter em consideração o efetivo custo social de uma solução e de outra de modo a assegurar-se um desenvolvimento racional das redes de transporte e de distribuição evitando-se comportamentos que conduzam ao não pagamento de custos associados à uniformidade tarifária imposta por lei.

Importa reforçar que a diferenciação de custos por área de rede pode ser muito significativa e, conseqüentemente, o princípio da uniformidade tarifária conduz à existência de uma subsídio cruzada natural entre clientes localizados em geografias distintas, com características elétricas dependentes da organização territorial. Os clientes em áreas de rede com menor densidade em termos de pontos de entrega (# pontos de entrega/m²) ou de energia distribuída (MWh/m²) são favorecidos por este princípio legal de coesão nacional. Assim sendo, importa também evitar que através da construção de redes fechadas este princípio legal seja de mais difícil concretização, situação que conduz a um agravamento das tarifas de uso das redes e, conseqüentemente, das tarifas de acesso às redes pagas por todos os consumidores de energia elétrica. Este é tema que exige um controlo regulatório adequado.

IMPACTE TARIFÁRIO DA CONSTITUIÇÃO DE REDES FECHADAS

Nos quadros seguintes apresenta-se o impacto que a construção de redes fechadas poderá ter nas tarifas de uso global do sistema (que inclui os CIEG) e nas tarifas de uso das redes de distribuição, assim como o conseqüente impacto nas tarifas de acesso as redes e nos preços finais de cada nível de tensão. Estima-se o impacto da redução de 1% no consumo de determinado nível de tensão (AT, MT ou BT), devido à constituição de uma rede fechada nesse nível de tensão.

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE
PORTARIA PARA REGULAMENTAR AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS*

A constituição de uma rede fechada em BT é a que terá mais impacto na tarifa de UGS (0,5%) e nas tarifas de uso das redes de distribuição. O impacto tarifário associado a uma situação de redução de 1% do consumo em todos os níveis de tensão, devido à constituição de uma rede fechada nos três níveis de tensão seria cerca de 1%.

Impacte tarifário associado à constituição de redes fechadas (%)				
	Rede fechada AT Δ Consumo AT -1%	Rede fechada MT Δ consumo MT -1%	Rede fechada BT Δ consumo BT -1%	Redes fechadas AT, MT e BT
UGS (inclui CIEG)	0,2%	0,3%	0,5%	1,0%
Uso Rede Distribuição AT	0,2%	0,3%	0,5%	1,0%
Uso Rede Distribuição MT	0,0%	0,4%	0,6%	1,0%
Uso Rede Distribuição BT	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%

O impacto nas tarifas de acesso às redes e nos preços finais, resultante da redução de 1% do consumo em cada nível de tensão, não é despreciable, conforme se evidencia no quadro seguinte. A constituição de redes fechadas em BT é a que terá mais impacto nas tarifas de acesso às redes e nos preços finais.

Impacte tarifário associado à constituição de redes fechadas (%)				
	Rede fechada AT Δ Consumo AT -1%	Rede fechada MT Δ consumo MT -1%	Rede fechada BT Δ consumo BT -1%	Redes fechadas AT, MT e BT
Acesso às Redes	0,1%	0,3%	0,4%	0,9%
AT	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
AT	0,8%	0,0%	0,0%	0,8%
MT	0,0%	0,9%	0,0%	0,9%
BT	0,0%	0,0%	0,9%	0,9%
BTN	0,0%	0,0%	0,9%	0,9%
Preços Finais	0,1%	0,2%	0,2%	0,5%
MAT	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
AT	0,3%	0,0%	0,0%	0,3%
MT	0,0%	0,4%	0,0%	0,4%
BT	0,0%	0,0%	0,6%	0,6%
BTN	0,0%	0,0%	0,6%	0,6%

VII. COMPETÊNCIAS DA ERSE

Conforme já referido anteriormente, as competências da ERSE limitam-se ao previsto na norma habilitante. O projeto de portaria em análise parece alargar o âmbito da regulação, o que não se considera desejável que seja feito através de portaria aumento significativamente o risco jurídico. Adicionalmente, considera-se que o modelo de RDF pressupõe especificidades muito significativas que desaconselham a aplicação das regras gerais da regulação aos casos de RDF.

Ao longo do articulado proposto são feitas referências à ERSE no artigo 7.º, no artigo 9.º e nos artigos 16.º e 17.º.

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE
PORTARIA PARA REGULAMENTAR AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS*

No artigo 7.º, relativo aos direitos e deveres do operador da RDF, a alínea h) estabelece que o fornecimento e manutenção dos equipamentos de medição e contadores de energia elétrica deve ser garantido nos termos definidos pela ERSE no Guia de Medição e Leitura de Dados. O Guia da responsabilidade da ERSE deve ser entendida como referência a seguir, mas não como uma nova competência da ERSE.

As alíneas j) e m) do mesmo artigo 7.º impõem o dever de informação e fornecimento de dados, bem como o de comunicação à ERSE da situação de interrupção do fornecimento de energia no caso de um procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia consumida. Esta disposição está fora das competências da ERSE previstas na norma habilitante, sendo que o relacionamento comercial entre o operador da RDF e os utilizadores da RDF não é, nem pode ser, regulado pela ERSE.

Em matéria de registo da RDF, é feita, igualmente, remissão para o Guia de Medição e Leitura de Dados na alínea e) do artigo 9.º, relativamente ao documento com a definição dos critérios técnicos de exploração da RDF do ponto de vista de fiabilidade, qualidade de serviço e segurança da rede. Sem prejuízo de o referido Guia poder ser visto como referência, o seu âmbito não inclui os temas referidos.

A norma habilitante prevê, no seu artigo 41.º-A, o seguinte:

“3 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, as tarifas de acesso de terceiros às redes fechadas são estabelecidas pelos seus proprietários ou operadores, não estando sujeitas aos requisitos estabelecidos para a aprovação das tarifas reguladas pela ERSE.

4 - Caso um utilizador de uma rede fechada não concorde, por falta de transparência e razoabilidade, com as tarifas de acesso ou as suas metodologias, pode solicitar a intervenção da ERSE para analisar e, caso necessário, fixar as tarifas segundo as metodologias a estabelecer por esta entidade nos seus regulamentos.”

Importaria que o projeto de portaria definisse com um maior grau de concretização as situações em que a ERSE poderá intervir. Com uma delimitação correta de rede de distribuição fechada, a intervenção da ERSE pode limitar-se ao previsto na norma habilitante. O mesmo não sucede se o conceito for alargado, algo que se considera indesejável, obrigando assim a uma maior intervenção da regulação pelos efeitos, nomeadamente tarifários, que tem nos restantes clientes.

VIII. REVOGAÇÃO DA LICENÇA DE OPERADOR DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO FECHADA

O projeto de portaria, no seu artigo 15.º, prevê que, em caso de revogação da licença de operador da RDF, o ORD ou o ORT (operador da rede de transporte) do SEN assumam, transitoriamente e pelo prazo máximo de dois anos, a manutenção e a exploração das instalações da RDF.

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE
PORTARIA PARA REGULAMENTAR AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS*

Uma situação deste género pode representar um custo para todos os clientes, bastando que a rede não se encontre em condições e obrigue a investimentos². As cauções previstas no artigo 21.º do projeto de diploma parecem demasiado reduzidas para acautelar o risco em causa. Acresce que podem existir outros fatores (incluindo dimensão) que podem ser tidos em consideração no cálculo do valor da caução. Poder-se-ia, ainda, equacionar se uma situação deste tipo deveria ser precedida de avaliação prévia das condições de manutenção e exploração da RDF, de forma a ser garantida a defesa do interesse público. Acresce que o projeto de portaria prevê a exploração da RDF pelo operador da RESP pelo prazo máximo de dois anos, mas não refere o que sucede no final desse prazo, designadamente se, e em que medida, é feita a integração na respetiva concessão, sendo complexa a solução apontada de se efetuarem ligações ao RESP novas de todas as instalações.

Será ainda de tipificar com mais exatidão as causas de acionamento da caução (que geralmente devem pressupor um incumprimento), os termos desse acionamento e os concretos beneficiários. Não é, pelo menos de imediato, perceptível, por exemplo, que o “fim da atividade” deva implicar o acionamento da caução (cfr. al. c) do n.º 1 do artigo 22.º com a al. b) do n.º 4 do mesmo artigo).

O n.º 4 deste artigo 22.º prevê a devolução da caução ao operador da RDF. É de confirmar se esta devolução ocorre nos casos de acionamento da caução (já que a epígrafe do artigo refere “Acionamento da caução”).

IX. DIREITOS E DEVERES DO OPERADOR DE RDF

O artigo 7.º do projeto de portaria equipara os direitos do operador da RDF aos do ORD do SEN, o que poderia ser interpretado no sentido de lhes ser garantido o equilíbrio económico-financeiro, previsto para os ORD. Esta garantia, por inexistir concessão em regime de serviço público, não deve existir e isso mesmo deve ser clarificado. Os direitos do operador da RDF devem ser apenas os previstos na Portaria. A título de exemplo, a lei impõe um conjunto de obrigações aos operadores do SEN e que não parecem fazer sentido para uma RDF, tais como: apresentação de planos de investimentos, prestação de informação à ERSE, separação contabilística, relatórios auditados.

² Note-se que os referenciais técnicos de investimento, exploração e manutenção de uma RDF não têm que coincidir com os da RESP.

X. OUTROS TEMAS

REGISTO DA RDF E DO SEU OPERADOR

A audiência prévia do interessado, prevista nos artigos 6.º e 10.º do projeto de portaria, deverá respeitar o Código de Procedimento Administrativo (CPA), nomeadamente o previsto no artigo 121.º do CPA, que estabelece: (i) que os interessados têm o direito de ser ouvidos antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados sobre o sentido provável desta; que (ii) no exercício do direito de audiência os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, bem como requerer diligências complementares e a junção de documentos (o que determina a ponderação da previsão neste projeto de portaria da obrigatoriedade de aceitação integral das condições colocadas pela DGEG); e que (iii) a realização de audiência suspende a contagem de prazos em todos os procedimentos administrativos (cf. n.ºs 4 destes artigos do projeto de portaria).

De referir, também, que parece não resultar clara dos n.ºs 2 e 3 destes artigos 6.º e 10.º do projeto de portaria a compatibilização entre uma audiência por escrito e a aceitação “na audiência” das condições colocadas pela DGEG.

Prevê o artigo 5.º, n.º 3, e o artigo 9.º, n.º 3, do projeto de portaria, que quem efetua o registo é responsável pelos elementos apresentados e por os manter atualizados. Seria prudente concretizar sobre o que incide exatamente essa responsabilidade (vg. se sobre a veracidade na apresentação, se inclui também um dever de conservadoria) e qual o procedimento a adotar para proceder a alguma atualização necessária.

PRODUÇÃO

O projeto de portaria prevê que o operador da RDF possa ser titular de produção em regime especial presume-se que ligada na RDF. Nesse caso, parece desejável que o âmbito da produção seja alargado, não se restringindo ao regime especial. Pode, para citar um exemplo, haver interesse em ter grupos de emergência que melhorem a qualidade de serviço sentida pelos clientes ligados à RDF.

EXPLORAÇÃO DA RDF

O artigo 2.º do projeto de portaria refere o conceito “garantia de capacidade da RDF”, sendo importante que o mesmo seja definido.

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE
PORTARIA PARA REGULAMENTAR AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS*

SEGURO

A epígrafe do artigo 19.º não deverá referir “seguro de responsabilidade civil”, na medida em que o n.º 1 deste artigo estabelece também a responsabilidade penal. Por outro lado, a previsão no n.º 6 do artigo 19.º de que “Em caso de resolução, a seguradora está obrigada a informar a DGEG, no prazo máximo de 30 dias após a data em que esta produziu efeitos, sob pena de inoponibilidade a terceiros”, cria um período em que poderá não haver seguro de responsabilidade civil em vigor e uma dificuldade de atualização e controlo por parte da DGEG (até porque a seguradora, por não ser a destinatária típica desta portaria, poderá não conhecer esta obrigação legal de informar a DGEG). Por forma a acautelar os interesses em causa, será de ponderar obrigar o operador de RDF a comprovar anualmente que detém uma apólice que cumpra com os requisitos fixados.

LIGAÇÃO DA RDF À RESP

O artigo 14.º do projeto de Portaria estabelece que a “(...) *RDF deve ser ligada à RESP em média tensão, alta tensão ou muito alta tensão, conforme a zona da rede a que se pretende ligar.*” e que a “(...) *ligação da RDF à rede de transporte, à rede de distribuição, às instalações de produção ou às instalações de consumo, consoante aplicável, deve ser efetuada em condições técnicas e economicamente adequadas.*”.

Chama-se a atenção para o facto de, em cumprimento do disposto na legislação de base do setor elétrico, o Regulamento de Relações Comerciais (RRC SE) já concretizar as condições de estabelecimento de ligações às redes do SEN, pelo que esta Portaria deverá tão-somente, no caso de ligações ao SEN, efetuar remissão para o RRC SE e demais legislação ou regulamentação aplicável.

REGIME SANCIONATÓRIO

Considera-se ser de ponderar a introdução de um regime sancionatório, que estabeleça a competência para aplicar sanções e tipifique as infrações e as respetivas sanções.

XI. CONCLUSÃO

O projeto de portaria suscita o debate e, espera-se, a clarificação do tema redes fechadas, aspeto que se considera positivo por se tratar de um tema por regulamentar há algum tempo e porque têm existido questões concretas colocadas por agentes diversificados.

O projeto sujeito a parecer é focado no processo de licenciamento da rede de distribuição fechada e do seu operador, devendo ser densificado nos aspetos de operação.

*PARECER DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE
PORTARIA PARA REGULAMENTAR AS REDES DE DISTRIBUIÇÃO FECHADAS*

A ERSE considera fundamental delimitar com exatidão o conceito de rede de distribuição fechada, uma vez que se trata de uma exceção ao SEN. A clara delimitação do conceito permitirá alinhar a expectativa com que é vista por alguns agentes económicos.

A existência de redes fechadas não deve contrariar a lógica de eficiência económica que ao longo dos anos tem sido procurada. Assim, os eventuais benefícios para o operador ou para o utilizador de uma rede de distribuição fechada devem ser conseguidos sem onerar os restantes consumidores e sem criar novos défices tarifários.

Em síntese, a ERSE considera que a reflexão sobre o tema deve ser aprofundada e o projeto de portaria reformulado, encontrando-se disponível para colaborar nesse sentido.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 04 de julho de 2017